

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – FNAS/MDS, contra o Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-prefeito do município de Normandia/RR (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2007.

2. A Secex/PI promoveu a citação do Sr. Orlando Oliveira Justino a fim de que recolhesse o valor original do débito apurado de R\$ 288.671,28, atualizado monetariamente, e/ou apresentasse alegações de defesa em face da reprovação da prestação de contas pela ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social e de documentos comprobatórios das despesas executadas.

3. Devidamente notificado, o ex-gestor deixou de comparecer aos autos para se defender. Dessa forma, restou configurada a revelia do responsável, a teor das disposições do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Ante os elementos constantes dos autos e a revelia do ex-gestor, a unidade instrutiva propôs, em essência, que o Tribunal julgue irregulares as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino e condene-o ao ressarcimento do dano apurado no processo, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Dessa linha não destoou o Ministério Público junto ao TCU.

5. Inicialmente, convém comentar que, no cofinanciamento federal das ações de assistência social, estabelecido pela Lei 9.604/1998, a forma de repasse dos recursos e sua prestação de contas, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS Web, estão regulamentadas mediante portarias do MDS, e são atualizadas periodicamente (Portaria/MDS 459/2005, 96/2009, 625/2010, e subsequentes).

6. A Portaria MDS 459/2005, alterada pelas Portarias 33/2006 e 351/2006, vigente à época, prevê que a prestação de contas dos recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito da Política Nacional de Assistência Social – PNAS deve ser realizada por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nos termos seguintes:

“Art. 1º O SUASWeb é o sistema informatizado que o MDS utiliza para ordenar e garantir o repasse dos valores do co-financiamento federal das ações continuadas da assistência social pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS aos Fundos municipais, do Distrito Federal e estaduais.

(...)

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do co-financiamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

Art. 10 O preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, no SUAS Web, deverá obedecer o seguinte fluxo:

I – disponibilização do sistema pelo MDS;

II – lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, estadual ou do Distrito Federal com autenticação eletrônica do recebimento;

III – cadastro do parecer de avaliação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira pelo Conselho de Assistência Social competente, com autenticação eletrônica do recebimento;

IV – aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira pelo MDS, que poderá, para tanto, requisitar os documentos que entender necessários.

(...)

§ 2º O parecer de que trata o inciso III deverá conter avaliação sobre:

I - a análise da documentação recebida do órgão gestor da assistência social, bem como de sua capacidade de gestão;

II - a execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do respectivo fundo de assistência social;

III - a qualidade dos serviços prestados. § 3º As operações descritas nos incisos II e III do **caput** deste artigo geram comprovantes, que poderão ser impressos pelos seus declarantes.

(...)

Art. 11 As informações lançadas no SUAS Web serão de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência (notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos), arquivados, na sede do município, Distrito Federal ou estado beneficiário, em boa ordem e conservação, identificados e à disposição do MDS e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou pelo prazo determinado em legislações específicas.

7. Não obstante a normatização acima, transcorrido o prazo estabelecido para envio do Demonstrativo sintético no sistema eletrônico no SUAS Web, a Secretaria Nacional de Assistência Social não identificou o recebimento da documentação requerida. Diante dessa falha, o ex-gestor foi notificado a apresentar a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2007 pelo envio do Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e pelo preenchimento de planilha semelhante ao Demonstrativo sintético da Execução Físico-Financeira (constante do sítio do MDS).

8. Igualmente notificado acerca da necessidade de preenchimento do referido Demonstrativo, o Conselho Municipal de Assistência Social, por meio de seu presidente, declarou não ter recebido informação da Secretaria de Promoção Social do Município de Normandia/RR a respeito da prestação de contas dos recursos transferidos durante o exercício de 2007.

9. Somente em 2015, o prefeito sucessor, Sr. Jairo Amílcar Araújo da Silva, encaminhou planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético e ofício do Conselho Municipal de Assistência Social, datado de 22/12/2014, acompanhado de Ata de Reunião referente ao exercício de 2007. Todavia as informações enviadas foram insuficientes a sanear a prestação de contas.

10. Desse modo, a Diretoria-Executiva do FNAS notificou o gestor sucessor, o responsável e o CMAS a enviar notas fiscais, extratos bancários, notas de empenho, relação de pagamento, entre outros documentos capazes de comprovar a regularidade da utilização dos recursos federais.

11. Sem obtenção da documentação requerida, o concedente instaurou a presente TCE, cuja conclusão do tomador de contas foi pela responsabilização do Sr. Orlando Oliveira Justino pelo prejuízo apurado, em razão da impugnação total das despesas dos programas em tela.

12. Ao examinar os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao **Parquet**, pois o conjunto de documentos constantes dos autos não permite afirmar o correto emprego dos recursos públicos na execução das ações relacionadas ao Programa de Proteção Social Básico e Programa de Proteção Social Especial, por estarem ausentes o Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social e os documentos comprobatórios das despesas executadas.

13. Conforme se depreende do art. 10, inciso III e § 2º, da Portaria MDS 459/2005, acima transcrito, a manifestação do Conselho de Assistência Social quanto às informações lançadas pelo gestor no SUAS é essencial para avaliar a regularidade da prestação de contas.

14. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de manifestação do Conselho de Assistência Social quanto à regular aplicação dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social a entes da Federação, para atender aos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, inviabiliza a aprovação da prestação de contas desses recursos (Acórdãos 1.979/2017, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 9.451/2017, Relator Ministro Aroldo Cedraz, ambos da 2ª Câmara).

15. Ademais, apesar de citado por este Tribunal, o ex-alcaide também não apresentou elementos referentes à realização das despesas, de modo a comprovar a execução dos programas em foco, o que constitui afronta ao art. 11 da Portaria MDS 459/2005.

16. Nesse contexto e considerando que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que, diante da revelia do responsável que esteve à frente da prefeitura de Normandia/RR à época da gestão dos recursos ora reclamados, as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado.

17. Em razão da gravidade da falta constatada e da reprovabilidade da sua conduta, deve-se aplicar a ele a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, observando-se que, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, não houve prescrição da pretensão punitiva, pois, conforme visto nos autos, passaram-se menos de dez anos do dia seguinte ao encerramento do prazo para apresentação da prestação de contas, em 30/6/2008 (peça 1, p. 17), e do ato que ordenou a citação do responsável, em 22/8/2017 (peça 5).

18. Por fim, cumpre autorizar, se solicitado, o parcelamento das dívidas e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Roraima, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator